



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088272-62.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TIAGO RODRIGUES DA COSTA, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.094

Agravo de Instrumento nº 2088272-62.2025.8.26.0000

Agravante: Tiago Rodrigues da Costa

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social

Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 - Acidente do Trabalho do Interior e do Litoral

Agravo de Instrumento. Benefício acidentário. Fase de conhecimento. Trabalhador. Pedido de suspensão da determinação de perícia médica e imediata apreciação de pedido liminar para o restabelecimento do auxílio-acidente até o julgamento final da demanda. Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Tiago Rodrigues da Costa** no curso de ação acidentária, em fase de conhecimento, contra a decisão de fls. 121/123, que designou perícia médica e determinou a indicação de assistentes técnicos.

Pleiteia o agravante a reforma da decisão atacada para que seja determinada a suspensão da realização de perícia médica e, ainda, a imediata apreciação do pedido liminar para restabelecimento do auxílio-acidente (fls. 1/7).

No caso, possível o imediato julgamento do recurso pelo órgão Colegiado, dispensando-se a vista ao agravado prevista no art. 1019, inciso II, do CPC, uma vez que não resulta em

qualquer prejuízo à sua defesa, invocando, para tanto os princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Cuida-se de decisão proferida em ação acidentária na **fase de conhecimento**.

Em que pesem os argumentos ventilados pelo interessado, o recurso é inadmissível e, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido, já que a suspensão da realização de perícia pelos motivos alegados não se enquadra em nenhuma das hipóteses do elenco taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Comentando sobre o art. 1015 do CPC, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam que: “Agravo de instrumento em hipótese taxativa (*numerus clausus*). O dispositivo comentado prevê, em *numerus clausus*, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o *princípio da irrecurribilidade em separado das interlocutórias* como regra. Não se trata de irrecurribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de *recorribilidade diferida*, exercitável em futura e eventual apelação

(razões ou contrarrazões) (...)” (**Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem. Novo CPC – Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2078**).

Este entendimento é reforçado pelo precedente colacionado por Theotônio Negrão: “*O rol deste art. 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no § ún., contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe*” (**Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 2016, 47ª edição, nota 1ª ao artigo 1.015, pág. 933**).

Por derradeiro, inaplicável ao presente caso o julgamento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial repetitivo nº 1.696.396/MT, já que a mitigação da taxatividade do rol previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil tem como pressuposto objetivo a “**urgência** que decorre da **inutilidade futura**” do julgamento da matéria no recurso de apelação, sempre em caráter excepcional, requisito não presente no caso em exame.

A propósito: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RECURSO DO AUTOR. PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO TEMA 988 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Recurso da parte autora objetivando reforma de interlocutória que determinou a realização de perícia médica judicial, a fim de investigar potencial identidade de fatos geradores que deram azo à concessão de prévio auxílio-acidente e posterior auxílio por incapacidade temporária. Matéria não abrangida pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Mitigação da taxatividade das hipóteses de cabimento do recurso (Tema 988/STJ). Inaplicabilidade ao caso concreto. Jurisprudência desta Câmara Especializada. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP, 17ª Câm. Dir. Públ., Ag 2335392-88.2023.8.26.0000, Rel. Des. Richard Pae Kim, j. 14.12.2023).

Observe-se apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Diante do exposto, pelo meu voto, o agravo de instrumento não comporta conhecimento.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator